



PROCESSO Nº 1118592024-2 - e-processo nº 2024.000213374-6

ACÓRDÃO Nº 216/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TRANSMARINGÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E/OU BENS, COM RECEITAS OMITIDAS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NA GIM - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal, conforme Acórdão CRF 356/2023.
- Preliminar de decadência rejeitada porquanto o auto de infração anterior fora anulado por vício formal e o novo feito fiscal foi lavrado no prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.
- A constatação de que as Notas fiscais de entradas que serviram de base para a autuação, estão devidamente declaradas na Guia de Informações Mensais - GIM, descaracteriza a presunção da infração imposta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2024-55, lavrado em 15 de maio de 2024, em desfavor da empresa TRANSMARINGÁ



SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual nº 16.209.505-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1118592024-2 - e-processo nº 2024.000213374-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSMARINGÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E/OU BENS, COM RECEITAS OMITIDAS PROVENIENTES DE PRESTAÇÕES PRETÉRITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - NOTAS FISCAIS DEVIDAMENTE LANÇADAS NA GIM - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Realizado um novo feito fiscal, em substituição ao auto de infração anterior, julgado nulo por vício formal, conforme Acórdão CRF 356/2023.

- Preliminar de decadência rejeitada porquanto o auto de infração anterior fora anulado por vício formal e o novo feito fiscal foi lavrado no prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN.

- A constatação de que as Notas fiscais de entradas que serviram de base para a autuação, estão devidamente declaradas na Guia de Informações Mensais - GIM, descaracteriza a presunção da infração imposta na inicial.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2024-55, lavrado em 15 de maio de 2024, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001835/2024-50 denunciou a empresa TRANSMARINGÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual nº 16.209.505-8, de haver cometido a seguinte infração:

0657 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS COM RECEITAS OMITIDAS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TRANSPORTE DE CARGAS) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadoria e/ou bens, com receitas provenientes da realização pretérita de prestação de serviços tributáveis omitidas sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: TRATA-SE DE NOVO FEITO FISCAL EM VIRTUDE DE NULIDADE POR VÍCIO FORMAL DO AIE Nº 93300008.09.00001513/2017-21 (PAT Nº 0982142017-6), NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 356/2023.

EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DE BLOCOS ESPECÍFICOS DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCO C), DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS (REGISTRO C100), AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A INFRAÇÃO FISCAL OBJETO DO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO ENCONTRA-SE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO FISCAL DENOMINADO DE NFE DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - PERÍODOS 2013 E 2014, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em 29/06/2017, foi lavrado o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001513/2017-21, Processo nº 0982142017-6, com ciência dada ao contribuinte em 21/08/2017, o qual foi julgado NULO, vício formal, pelo Conselho de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CRF nº 356/2023.

Como consequência da nulidade do anterior Auto de Infração de Estabelecimento, e em obediência aos ditames do art. 18, da Lei n. 10.094/2013 e ainda, da permissibilidade do art. 173, II, do CTN, a Fiscalização realizou um novo feito fiscal, em 15 de maio de 2024, resultando na lavratura do novo Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2024-55, e-Processo nº 2024.000213374-6 (1118592024-2), ora em análise, em que o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 202 e 202-T, §2º do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 374.858,03, sendo R\$ 214.204,58 de ICMS e R\$ 160.653,45 a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com os seguintes documentos:

- a) Planilha de notas fiscais não lançadas na escrita fiscal do contribuinte, nos anos de 2013 e 2014 (fl. 06 e 07);
- b) NF-e de Entradas Não Lançadas - períodos 2013 e 2014.xlsx – Hash Code: 41802E0754F9F6390FA725F2F857C656 - (fl. 08);



Depois de cientificado via DT-e, em 24 de maio de 2024, o sujeito passivo, por intermédio de seu advogado (fl. 37), protocolou, em 25 de junho de 2024, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 11 a 22), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- O auto de infração anterior fora anulado em virtude de erro material do agente fiscalizador autuante, e considerando que as infrações ocorreram nos anos de 2013 e 2014, o presente auto de infração encontra-se atingido pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos.
- O presente auto de infração padece de nulidade insanável devido à ausência de termo de início de fiscalização, pois o fato de não ter sido lavrado Termo de Início de Fiscalização violou o direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada.
- Não existe ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, por não haver débito nem crédito e o ente público recebera os respectivos impostos pela aquisição dos produtos, porque o Contribuinte, à época dos fatos era optante do Simples Nacional e no período em questão estava obriga a apresenta a GIM e desobrigado de EFD (escrituração fiscal digital).
- Com a comprovação de que houve os respectivos registros em livros de entrada, não houve a existência de fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.
- Por fim, a Reclamante requer, preliminarmente, que seja reconhecida a decadência do lançamento, assim como sua nulidade em virtude da ausência do termo de início de fiscalização, e no mérito sua improcedência.

Foram juntados aos autos documentos às fls. 23 a 36.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 38 a 40) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, nos termos da seguinte ementa, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13:

AQUISICAO DE MERCADORIAS E/OU BENS COM RECEITAS DECORRENTES DAS OMISSÕES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CARGAS. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

- Preliminar de decadência rejeitada porque o auto de infração anterior fora anulado por vício formal.
- Por previsão legalmente prevista, a falta de lançamento de documentos fiscais de aquisição implica a omissão de receitas provenientes de prestações pretéritas de serviços de cargas, competindo ao contribuinte a prova da



improcedência dessa presunção. Todavia, o contribuinte era obrigado a apresentar a GIM e não a EFD, fato que implicou a nulidade do feito fiscal em virtude do descordo na descrição do fato, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e, em 24 de fevereiro de 2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício em razão da decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2024-55, lavrado em 15/05/2024, contra a empresa TRANSMARINGÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, em que consta a acusação de 0657 - Aquisição de mercadorias e/ou bens com receitas omitidas oriundas de prestações de serviços de transporte de cargas, nos períodos de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014.

Nulidade por ausência de Termo de Início de Fiscalização:

O contribuinte, em sua peça impugnatória, alega que teve seu direito de defesa cerceado, por falta de Termo de Início de Fiscalização.

Neste ponto, deve ser esclarecido que o início do procedimento fiscal no âmbito do Estado da Paraíba não se dá apenas com o Termo de Início de Fiscalização, podendo ser também, com a lavratura do Auto de Infração, conforme se depreende do art. 37, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 37. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações a esta Lei:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.



(...)

§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Ao enfrentar a matéria, o diligente julgador fiscal, apresentou entendimento assente nas instâncias administrativas de julgamento desta Secretaria, no sentido que a ausência de Termo de Início de Fiscalização em nada macula o feito fiscal.

Com efeito, a partir das provas produzidas pela fiscalização (*vide* planilhas e arquivos às fls. 06 a 08), observa-se que não houve qualquer prejuízo à defesa do administrado. No referido documento, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório, que assim o fez com a apresentação tempestiva da sua defesa.

Registre-se, que na relação trazida aos autos para dar suporte à acusação, o auditor fiscal fez constar todas as notas fiscais de entradas não lançadas objeto da acusação, com os números das chaves de acesso, número das notas fiscais, data de emissão, UF de origem, razão social do emitente, valor da operação e valor do imposto (alíquota de 17%), as quais são aptas a fundamentar a denúncia.

Decadência:

O artigo 173, II, do Código Tributário Nacional – CTN, autoriza a interpretação literal de que, se a causa de anulação do ato de lançamento (por decisão judicial ou administrativa) for considerada um *vício formal*, como no caso em tela, a autoridade tributária poderá efetuar novo lançamento no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o lançamento tributário (com trânsito em julgado).

No caso, **a decisão proferida através do Acórdão CRF 356/2023, a qual anulou, por vício formal, o Auto de Infração anterior nº 93300008.09.00001513/2017-21, Processo nº 0982142017-6, teve a cientificação dada ao contribuinte em 22/12/2023, e a ciência da lavratura do novo feito fiscal se deu em 24/05/2024**, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 173, II, do CTN, não se operando os efeitos da extinção do crédito tributário nos moldes do que prescreve o artigo 156, V, do CTN.

Mérito

Na infração em análise, é imputada à autuada a denúncia de haver adquirido mercadorias e/ou bens, com receitas omitidas provenientes de prestações pretéritas de serviços de transporte, constatada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis, conforme o levantamento fiscal anexo aos autos pela fiscalização, denominado de NFe de entradas não lançadas - períodos 2013 e 2014, os quais serviram de provas para a autuação (fl. 06 a 08).



A acusação contida na exordial encontra lastro na presunção relativa prevista no § 8º, do art. 3º da Lei 6.379/96), regulamentado no art. 646 do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (**g. n.**).

A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das prestações de serviços de transporte omitidas afrontar os normativos correspondentes às prestações de serviços de transporte, que cuidam do Conhecimento de Transporte Eletrônico, contidos nos artigos 202 e 202-T, §2º, do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Subseção I-A.

Conhecimento de Transporte Eletrônico

(...)

Art. 202. O Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, poderá ser utilizado em substituição aos seguintes documentos (Ajuste SINIEF 32/19):

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;

(Nova redação dada ao inciso VI do "caput" do art. 202 pelo item 2 da alínea "e" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.018/20 - DOE de 31.01.2020 (Ajuste SINIEF 32/19). OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 40.018/20, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao inciso VI do "caput" do art. 202 no período de 01.01.2020 até 31.01.2020).

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas (Ajuste SINIEF 32/19);

(Acrescentado o inciso VII ao "caput" do art. 202 pelo inciso VI do art. 2º do Decreto nº 34.767/14 (DOE de 01.02.14). Obs: feitos a partir de 01.02.14).



VII - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas – CTMC, modelo 26 (Ajuste SINIEF 26/13).

(...)

Art. 202-T. *Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.*

§ 1º *Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 202-N, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 03/21).*

§ 2º *Os contribuintes do ICMS, em substituição aos documentos citados no art. 202, ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 18/11):*

I - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal (Ajuste SINIEF 08/12):

a) rodoviário relacionados no Anexo 116;

Justifica-se a ocorrência omissão de receitas pretéritas provenientes de prestações de serviços de transportes, pelo fato de que a autuada é uma empresa prestadora de serviços de transporte de cargas rodoviária e, à época dos fatos, estava cadastrada apenas com a atividade econômica de - CNAE 4930-2/03 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.

Recurso de Ofício.

Na primeira instância, o diligente julgador singular reconheceu a nulidade, por erro formal, do auto de infração, por identificar que, *na época dos fatos geradores (exercícios de 2013 e 2014), o contribuinte não era obrigado a escriturar as operações na Escrituração Fiscal Digital (EFD), porquanto apresentava a esta Secretaria a GIM, conforme se verifica nas telas extraídas do Sistema ATF (GIM Processadas).*

O erro formal identificado pelo julgador singular se deve ao fato de constar num trecho da Nota Explicativa da infração, a informação de que “*O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DE BLOCOS ESPECÍFICOS DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCO C), DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E/OU BENS (REGISTRO C100), AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO*”.

Ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, de fato, constata-se que assiste razão ao julgador singular, visto que a empresa ora autuada, somente migrou para Escrituração Fiscal Digital (EFD), a partir de janeiro de 2019.



Em sua impugnação, a atuada alega que à época dos fatos era optante do Simples Nacional e no período em questão estava obriga a apresenta a GIM e desobrigado de EFD, e que houve os respectivos registros em livros de entrada, não havendo fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.

Pois bem, em que pese a existência da dissonância acima identificada, o fato é que ao consultar os documentos fiscais declarados na Guia de Informações Mensais – GIM da atuada, pode-se constatar que todas as notas fiscais objeto da autuação, elencadas nas planilhas às fls. 06 a 08 dos autos, estão devidamente lançadas na GIM do contribuinte.

Verifica-se ainda, que a NF 741 de 09/12/2014, refere-se ao retorno da NF 96857 de 18/11/2014 e a NF 742 de 09/12/2014, refere-se ao retorno da NF 96856 de 18/11/2014, ambas no valor de R\$ 220.000,00 e devidamente lançadas na GIM. Portanto, operações sem repercussão financeira.

Diante de todo o exposto, em observância ao princípio da legalidade e da verdade material, reformo, de ofício, a decisão recorrida, declarando improcedente o auto de infração em análise.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001249/2024-55, lavrado em 15 de maio de 2024, em desfavor da empresa TRANSMARINGÁ SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, inscrição estadual nº 16.209.505-8, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de maio de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator